



EMENTA: APELAÇÃO – IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA – SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE – PRESUNÇÃO - ELEMENTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO – INEXISTÊNCIA – AÇÃO DE RITO COMUM – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO – DECLARAÇÃO DE PERDA DO CARGO PÚBLICO DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO EM DATA ANTERIOR – DETERMINAÇÃO PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA.

1 - Nos termos do art. 98, §1º, VIII, do CPC, os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento do preparo recursal.

2 - Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa física basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que prevalece até que estejam presentes elementos em sentido contrário.

3 - Em sede administrativa, mostra-se possível, havendo previsão legal, a cassação de aposentadoria de servidor que tenha praticado ato de improbidade administrativa e, antes da conclusão do PAD, obtém a aposentadoria. Porém, na esfera judicial, as sanções previstas para a prática do ato de improbidade administrativa encontram-se previstas, taxativamente, no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, dentre as quais não há a pena de cassação de aposentadoria.

4 - Destarte, à mingua de processo administrativo disciplinar, não poderia a Administração Pública ter negado seguimento ao requerimento de aposentadoria do ora apelante apenas pelo fato de ter havido a declaração da perda do cargo público em data posterior (em 12/04/2017 com efeitos retroativos a 20/05/2016) àquela que alega o servidor ter preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria (24/02/2016).

5 – Pedido parcialmente acolhido apenas para determinar que o requerido proceda com a instauração do processo administrativo de aposentadoria do autor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.456604-6/003 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): JOAO BATISTA VIANA - APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.456604-6/003

DES. JAIR VARÃO
RELATOR



DES. JAIR VARÃO (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia que, nos autos da ação de rito comum ajuizada por João Batista Viana em face do Estado de Minas Gerais, julgou improcedentes os pedidos iniciais e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sustenta o apelante, em síntese, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita.

Aduz que preencheu os requisitos para a aposentadoria antes do trânsito em julgada da ação de improbidade administrativa na qual foi decretada a perda do cargo público que até então ocupava.

Ressalta que a perda do cargo não pode se estender à aposentadoria por absoluta ausência de previsão legal.

Nesses termos, requer seja dado provimento ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedentes os pedidos iniciais para decretar a invalidade do ato administrativo que indeferiu a sua aposentadoria; determinar que o requerido proceda com as diligências para efetivação da aposentadoria; bem como para condenar o réu ao indenizá-lo desde o primeiro mês em que foi privado de receber os proventos de aposentadoria até o dia em que for regularizado o pagamento dos proventos.

Contrarrazões, em óbvias infirmações, pelo desprovimento do recurso.

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



Apelação Cível Nº 1.0000.20.456604-6/003

I.1 – Justiça gratuita

Inicialmente, alega o apelante que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, razão pela qual a impugnação apresentada pelo requerido não deveria ter sido acolhida na sentença.

Razão lhe assiste.

Para a concessão da gratuidade de justiça à pessoa física basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, o que prevalece até que estejam presentes elementos em sentido contrário (art. 99, §§2º e 3º, CPC).

Trata-se de uma garantia constitucional à pessoa física hipossuficiente, que visa assegurar o amplo acesso à justiça, que necessita, atualmente, de uma simples declaração, podendo o benefício da assistência judiciária ser pleiteado e reconhecido a qualquer tempo ou instância, bastando a simples afirmação de sua pobreza pela própria parte ou por seu procurador.

Tal declaração se encontra colacionada aos autos (eDOC 22, TJMG).

O requerido apresenta impugnação alegando, em síntese, que o autor possui condições de arcar com os custos do processo porquanto se omitiu quanto à apresentação das declarações de 2019/2020, bem como em razão de estar representado por advogado particular.

Ora, o simples fato de o autor não ter juntado aos autos as declarações de 2019/2020 não tem o condão de afastar a presunção constante na declaração de ordem nº. 22.

Ademais, nos termos do art. 99, §4º, do CPC, “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*”.

Assim, inexistindo provas de que o autor possui condições de arcar com os custos do processo sem comprometimento de suas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.456604-6/003

necessidades pessoais ou de sua família, a rejeição da impugnação à justiça gratuita é medida que se impõe.

Pelo exposto, rejeito referida impugnação, mantendo os benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.

E, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II – JUÍZO DE MÉRITO

Cinge-se a controvérsia quanto à legalidade da conduta da Administração Pública que deixou de dar prosseguimento ao pedido de aposentadoria formulado pelo ora recorrente, em 24/02/2016, nos termos do art. 71, II, §2º e art. 72, I, acrescentados pelo art. 73, da Lei Complementar Estadual nº. 129/2013 (eDOC 29, TJMG).

Pois bem.

O autor, ora apelante, foi condenado, em ação de improbidade administrativa (nº. 4051872-36.2007.8.13.0702), à perda da função pública (fls. 11/15; fls. 82/93 e fls. 140/144, eDOC 13, TJMG), ocorrendo o trânsito em julgado de tal condenação em 20/05/2016 (fl. 119, eDOC 15, TJMG).

Em 24/02/2016, o autor formulou pedido administrativo de aposentadoria especial (eDOC's 4/5, TJMG) alegando já possuir, em tal data, trinta anos de contribuição e vinte anos de efetivo exercício no cargo então ocupado.

Todavia, o requerido não prosseguiu com a análise do referido pedido porquanto, em 12/04/2017, foi publicado, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais – DOE/MG, o ato administrativo declarando a perda do cargo público ocupado pelo ora apelante em cumprimento à já mencionada decisão judicial proferida nos autos da ação de improbidade administrativa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.456604-6/003

É o que se extrai da leitura das informações prestadas pelo Diretor de Administração e Pagamento de Pessoal da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

“Senhor Diretor,

Em atenção ao solicitado no Despacho 1045 (15351164), informamos que o ex-servidor JOÃO BATISTA VIANA – Masp: 294.263-9, requereu aposentadoria nos termos do art. 71, II, § 2º e art. 72, I, acrescentados pelo art. 73 da Lei Complementar nº 129/2013, em 24/02/2016, com afastamento preliminar das suas funções.

Contudo, em 12/04/2017, foi publicado no Diário Oficial do Estado de Minas a perda do cargo público do Sr. João Batista, conforme anexo (15769933).

Informamos ainda que em razão da perda do cargo público não ocorreu a formalização do processo de aposentadoria e nem a publicação do ato de aposentadoria.” (eDOC 29, TJMG).

O ato administrativo que declarou a perda do cargo público foi exarado pelo Governador do Estado e publicado no DOE/MG, em 12/04/2017, nos seguintes termos:

“PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no uso da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado, c/c o artigo 15, da Lei Complementar nº. 129/2013, em cumprimento a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº. 4051872-36.2007.8.13.0702, declara, para JOÃO BATISTA VIANA, a perda do cargo relativo à função pública de Investigador de Polícia Civil II, Nível III, MASP 294.263-9.” (eDOC 30, TJMG).

Em análise do referido ato, percebe-se que foi declarada a perda do cargo público então ocupado pelo ora apelante em



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.456604-6/003

cumprimento à decisão proferida nos autos da ação de improbidade (nº. 4051872-36.2007.8.13.0702), e não decretada a perda do cargo em sede de processo administrativo disciplinar.

Tal diferenciação é de extrema importância porquanto, em sede administrativa, mostra-se possível, havendo previsão legal, a cassação de aposentadoria de servidor que tenha praticado ato de improbidade administrativa e, antes da conclusão do PAD, obtém a aposentadoria.

Porém, na esfera judicial, as sanções previstas para a prática do ato de improbidade administrativa encontram-se previstas, taxativamente, no art. 12 da Lei nº. 8.429/92, dentre as quais não há a pena de cassação de aposentadoria.

Nesse sentido é o atual entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.
1. IMPOSIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA DE DIREITO SANCIONADOR. PRECEDENTES.
2. INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS ESFERAS CÍVEL, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA, NO CAMPO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES E LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.
3. SANÇÃO DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS, PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO, DIVERGINDO, COM A DEVIDA VÊNIA, DO EMINENTE RELATOR.
(REsp 1496347/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2021, DJe 28/04/2021)”



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.456604-6/003

Assim, à mingua de processo administrativo disciplinar, não poderia a Administração Pública ter negado seguimento ao requerimento de aposentadoria do ora apelante apenas pelo fato de ter havido a declaração da perda do cargo público em data posterior (em 12/04/2017 com efeitos retroativos a 20/05/2016) àquela que alega o servidor ter preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria (24/02/2016).

Isso porque, como cediço, “(...) *se há reunião de todos os requisitos para a aposentadoria, opera-se, de imediato, a aquisição do direito, irrelevante a circunstância de não ter o titular exercido o direito que lhe competia.*” (RE 269407 AgR, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 11/06/2002, DJ 02-08-2002 PP-00101 EMENT VOL-02076-07 PP-01323)

É de se ressaltar que, ao contrário do alegado pelo apelante, o requerido não indeferiu o pedido de aposentadoria, mas sim deixou de proceder com a formalização do respectivo processo, conforme faz prova as informações prestadas pelo Diretor de Administração e Pagamento de Pessoal da Polícia Civil (eDOC 29, TJMG).

Assim, tendo em vista que não houve o regular trâmite do processo administrativo no qual a Administração irá verificar o preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria do ora apelante, bem como que inexistente, no presente feito, a prova da satisfação de tais requisitos, sobretudo levando em consideração que os documentos de ordem nº. 47 e 48, TJMG não podem ser considerados no julgamento da presente ação por terem sido juntados extemporaneamente, não merece acolhida a pretensão autoral de condenação do requerido ao “*pagamento de indenização desde o primeiro mês em que foi privado de receber os proventos de aposentadoria até o dia em que for regularizado o pagamento dos proventos*”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.456604-6/003

Não se pode olvidar, ademais, quanto a tal ponto, que, em caso de concessão da aposentadoria voluntária, em sede administrativa, os efeitos do ato administrativo de aposentação retroagem à data do afastamento preliminar ou da publicação do ato, caso o servidor guarde em exercício, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar Estadual nº. 64/2002.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, JULGAR PARCIALMENTE procedente o pedido inicial para determinar que o requerido proceda com a instauração do processo administrativo de aposentadoria do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo a quo, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas (art. 139, IV, do CPC).

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas processuais e à metade dos honorários de sucumbência fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, tratando-se de causa de baixa complexidade e a inexistência de empecilhos quanto ao local da prestação dos serviços, mas sem olvidar do tempo gasto para o deslinde do feito, mais de 2 (dois) anos, observados os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento da outra metade dos honorários de sucumbência.

Quanto ao restante das custas processuais, isenção legal (art. 10, I, da Lei Estadual nº. 14.939/03).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Cível Nº 1.0000.20.456604-6/003

DES. ALBERTO DINIZ JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"